Pasta 117
JSP

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1993/13

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Bié, [redacted] residente actualmente em Luanda, Viana, [redacted], interpôs Acção Declarativa de Condenação, com processo sumário, contra [redacted], solteiro, natural de Gamba, Bié, professor da Escola Primária n.º 14 – Cangoti – Kuito, pedindo o seguinte:

i. Reconhecer o Autor como legítimo possuidor do imóvel, reconhecer que o Réu enganou o Autor;

ii. Entregar o imóvel ao Autor livre de pessoas, bens ou quaisquer encargos;

iii. Pagar a título de indemnização por danos morais, em Kz, o valor equivalente a USD 5.000,00;

iv. Pagar as despesas processuais e procuradoria condigna;

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alegou, em síntese, o seguinte:

1. "Que o Autor viveu na residência sita na Rua Silva Porto n.º 15 - Kuito desde 1975 com a sua esposa e filhos;

2. Que no mesmo ano, o Autor foi buscar o Réu por sinal seu sobrinho, do município de Nharea com quem viveu até ao ano 1993;

3. Que, devido à situação de guerra vivida no município do Kuito, depois do período eleitoral de 1992, o Autor teve de abandonar a cidade, mas ficou a tomar conta da residência outro seu sobrinho que responde pela graça de [redacted]no, t.c.p. Terrível. Como este é militar, em cumprimento de

118

outra missão, teve de deixar a província do Bié e, à cautela, deixou na residência o Réu porque é familiar;

4. Que, por infortúnio, a pessoa deixada e confiada a proteger o imóvel, o Réu aproveitando da situação de falta de documentos que o Estado tinha nas suas repartições, se fez passar por inquilino do imóvel e assinou o contrato de arrendamento. Tudo se passou com muita mentira a mistura;

5. Que, o Réu foi criado pelo Autor e com este viveu no imóvel, quando aquele tinha apenas seis anos de idade, por isso tinha consciência de que não era o possuidor legítimo do imóvel;

6. Que em 1997, o Réu através da filha do Autor, [redacted] enviou uma carta ao Autor solicitando-o a enviar-lhe dinheiro para renovar o contrato de arrendamento do imóvel. É mais um facto que faz fé de que o Requerido não era possuidor legítimo do imóvel e disto tinha consciência;

7. Que, devido à situação de doença, o Autor nunca conseguiu estar na cidade do Kuito e, em duas ocasiões diferentes, enviou os seus filhos para junto do Réu tratou da situação do imóvel. Este sempre negou conversar com os filhos do Autor, por sinal seus primos, justificando tal acto com a firmação de que apenas conversaria com o Autor seu tio;

8. Que, neste ano e no presente mês, o Autor deslocou-se à cidade do Kuito para saber da situação e, por espanto, ficou a saber que o Réu tinha o contrato de arrendamento em seu nome e que constituiu processo para a compra do imóvel, tendo já efectuado o pagamento de algumas parcelas do valor;

9. Que agora o Autor conclui que o Réu foi evitando conversar com os filhos do Autor apenas como manobras dilatórias e, assim, avançar com o processo de compra do imóvel ao Estado;

10. Que o Réu apesar de ser sobrinho do Autor enganou as entidades do Estado, fazendo-se passar por legítimo possuidor do imóvel e traiu a confiança do Autor enganando-o que estava a tomar conta do imóvel, mesmo com a ingratidão de ter vivido às expensas do Autor desde a tenra idade de seis anos;

11. Que o Autor tem conhecimento que o R., ainda não pagou o imposto de SISA e não assinou a escritura de compra e venda do imóvel, mas que se prepara para o fazer;

12. Que os passos dados pelo Réu até ao presente momento foram feitos na base de mentiras e até de falsificação de documentos, conseguidos através do responsável provincial da Habitação do Bié que também é sobrinho do Autor;

13. Que outra solução o Autor não vê senão vir ao tribunal fazer valer o seu direito, uma vez que tudo foi feito para resolver extrajudicialmente o conflito, tendo as partes sido ouvidos pelo Procurador Provincial, mas sem sucesso, porque o Réu nega entregar o imóvel apesar de ter reconhecido perante aquele magistrado do Ministério Público que o verdadeiro possuidor legítimo do imóvel é o Autor seu tio.

Proferido o despacho de citação pelo Tribunal "*a quo*" (fls. 7) e citado o Réu (fls. 9), este não veio contestar, tendo este informado a sua indisponibilidade de constituir mandatário dentro do prazo legalmente estipulado (fls. 13).

Findo o prazo para contestar, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho, julgando confessados os factos articulados pelo Autor (fls. 13).

Foram notificadas as partes do Despacho constante a fls. 13, veio o Réu juntar aos autos procuração, constituindo o Advogado Severino Domingos seu mandatário (fls. 22 e 23).

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu sentença (fls. 27 a 28), julgando procedente a acção e, como consequência, condenou o Réu no pedido.

Inconformado com a decisão, o Réu interpôs recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 33).

O Tribunal "*a quo*" admitiu o recurso nos termos requeridos (fls. 38).

Notificado da admissão do recurso, veio o Réu apresentar alegações (fls. 48 a 50), argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Que o Réu não pode conformar-se com a sentença proferida no processo acima referenciado porquanto não contestou no prazo legal por carência de Advogado na província do Bié;

2. Que o Autor abandonou o imóvel em 1993, indo para as matas;

3. Que o Réu só sabia que no passado o imóvel tinha sido arrendado pelo Autor porque viveu com ele de 1980 a 1986, altura em que foi incorporado nas forças armadas donde regressou em 1991.

4. Que o Autor não deixou nenhum documento do imóvel com o Réu aliás, reconheceu ele e bem que não deixou o imóvel com o Réu, mas sim com o "Terrível";

5. Que o Réu ocupou a casa em 1995 quando soube que o imóvel estava desocupado e outras pessoas queriam ocupá-lo;

6. Que em 1997 a Direcção Provincial da Habitação instou o Réu a pagar todas as rendas em atraso. Ele pagou-as e foi-lhe emitido um contrato de arrendamento.

7. O Réu vive no imóvel há 15 anos pagando rendas ao Estado Angolano e habilitou-se à compra. O Réu comprou o imóvel por KZ 246.075,00, tornando-se proprietário.

8. Que o Autor saiu das matas em 1998 e foi fixar-se em Luanda, tendo reclamado pelo imóvel apenas em 2009;

9. Que o Estado Angolano que vendeu o imóvel ao Réu não foi citado quando devia, pois há litisconsórcio necessário nos termos do art.º 28.º do C.P.C.

Terminou pedindo a revogação da decisão recorrida.

Por sua vez, veio o Autor, ora Apelado, contra-alegar (fls. 84 a 87), em síntese, o seguinte:

1. Que o Réu afirma que não contestou no prazo legal porque no Bié há carência de advogados. É verdade, mas o Recorrido também é citadino do Bié e arranjou advogado;

2. Que, aos 30 de Outubro de 2009, deu entrada uma providência cautelar não especificada, com o n.º 162/09, onde o aqui Recorrido solicitava que o Tribunal suspendesse o processo de compra e venda do imóvel em litígio

121
JSP

porque constituía uma questão prejudicial para o processo declarativo de condenação;

3. Que avaliados os factos o Tribunal decretou a providência – doc. n.º 1. Significava que o Recorrente não poderia dar continuidade do processo de compra e venda, o que não aconteceu;

4. Que o Recorrente foi notificado da decisão do Meritíssimo Juiz da causa sobre a confissão dos factos dia 3 de Junho de 2010 e apenas veio apresentar as alegações de recurso aos 16 de Novembro de 2011. Fica a indicação clara que o presente recurso está deserto, extinguindo-se a instância;

5. Que o Código de Ética e Deontologia Profissional proíbe que dois advogados do mesmo escritório litiguem no mesmo processo. O Dr. Severino Domingos é do mesmo escritório do mandatário do recorrido, não podendo ser admitidas as peças processuais constantes dos autos assinadas por ele e, em consequência, toda a pretensão recorrida em sede das alegações deve perder validade.

6. Que foi [redacted]ho que deixou o Recorrente no imóvel porque é familiar dele e do Recorrido;

7. Que o Recorrente de forma oportunista conseguiu ludibriar as instituições públicas numa altura em que o sector da Habitação do Bié estava a actualizar os contratos de arrendamento, e passou o contrato em seu nome;

8. Que o Recorrente efectuou o pagamento da compra do imóvel de forma ilegal: primeiro, desrespeitando uma ordem judicial (repare-se na sentença da providencia cautelar); depois, sendo um bem em litígio, nunca o Recorrente deveria comprá-lo, situação que a lei sanciona com a nulidade;

9. Que o Estado Angolano vendeu o imóvel depois da existência do processo em tribunal, não havendo, por isso, necessidade de se demandar o Estado Angolano;

10. Que o Recorrido intentou uma acção de declarativa de condenação e não acção de restituição de posse;

Terminou pedindo que seja o recurso considerado deserto, nos termos conjugados dos art.º 685.º e 287.º al. c) do C.P.C., e deve considerar-se nulo o recurso por violação das normas deontológicas da Ordem dos Advogados de Angola.

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho (fls. 89), julgando deserto o recurso por falta de alegações e, em consequência, extinta a instância.

No entanto, ordenou o Juiz "*a quo*" a subida dos autos ao Tribunal "*ad quem*" (fl. 89)

Remetidos ao Tribunal "*ad quem* ", este admitiu o recurso como sendo o próprio (fls. 99)

Remetidos os autos ao Ministério Público, este pronunciou-se pela nulidade da citação porque considera que o Tribunal "*a quo*" violou as normas da citação pessoal (fls.101).

Correram os vistos legais (fls.115 e 116).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pela Recorrente — artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C. — emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso os de saber se:

1. Há ou não no caso litisconsórcio necessário nos termos do art.º 28.º do C.P.C.(Questão de conhecimento oficioso).

2. Devia não ser condenado o Réu à revelia por este não ter contestado por falta de Advogados no Bié;

3. Deve ou não ser considerada nula a compra e venda do imóvel em causa por incidir num bem litigioso;

4. Deve ou não o recurso considerar-se deserto por falta de alegações e por ter o R., violado o Código de Ética e Deontologia Profissional da Ordem dos Advogados de Angola;

5. Devem ou não ser concedidos os pedidos formulados pelo Apelante.

QUESTÃO PRÉVIA

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento de facto.

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.º 158.º do CPC.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o Juiz sublinhar os elementos de facto que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.º 659.º, n.º 2 do CPC.

Nos termos do art.º 659.º, n.º 2 do CPC, na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer. Como escreveu Fernando Pinto da Almeida (acção de formação na RP, em 22.02.2008, disponível em www.trp.pt, "Fundamentação da Sentença Cível), "o juiz tomará em consideração: os factos admitidos por acordo (cfr. arts. 490º e 505º, CPC); os factos provados por documento (cfr. arts. 523º e 524º, CPC); os factos provados por confissão reduzida a escrito (cfr. arts. 356º e 358º do CC); os factos que o tribunal colectivo deu como provados (Cfr. art.º 653º nºs 2 e 3, CPC); A estes acrescem: os factos que resultem de presunção legal ou judicial (Cfr. arts. 349 a 351º do CC); os factos notórios (cfr. art.º 514º nº 1, CPC); os factos de conhecimento oficioso (Cfr. art.º 660º n.º 2 CPC); e procede ao exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer.

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados; devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit.).

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao Juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular a parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (Cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed. 185, pág. 670/672). Isto só é possível se os elementos de facto estiverem bem patentes na decisão recorrida.

Discriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e as partes compreender a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (Cfr. (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e segs). Deste modo, obtem-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª ed., 2009, pág. 72).

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação às partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controle sobre a atividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.

III – APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **Se há ou não no caso litisconsórcio necessário nos termos do art.º 28.º do C.P.C.**

Antes de apreciar a questão suscitada, há a observar o seguinte:

i. O Autor invoca ser o legítimo possuidor do imóvel, mas não junta aos autos nenhum título que justifique o direito ora reclamado.

ii. O Autor alega que foi decretada a 25 de Fevereiro de 2010 uma providência cautelar não especificada que impede o processo de compra venda do imóvel. No entanto, não consta dos autos cópia da referida providência cautelar não especificada.

iii. O Réu foi citado aos 12 de Fevereiro de 2010, porém este não apresentou contestação (fls. 9).

iv. Apesar de não ter contestado, consta dos autos um atestado de pobreza e um requerimento dirigido ao Delegado da Ordem de Advogados do Huambo, solicitando assistência e patrocínio judiciário (fls. 10 a 12).

v. O Réu foi condenado à revelia (fls. 27 a 28).

vi. Constam dos autos documentos autênticos de aquisição do imóvel por parte do Réu (fls. 51 a 61).

vii. Não consta dos autos que o Réu foi notificado da admissão do recurso. No entanto, considera o Juiz "*verifico não estar anexa a certidão da notificação do mandatário do Réu, conforme alega no documento por si lavrados. No entanto, tal documento serve de confirmação da recepção da notificação, em atenção aos prazos*" (fls. 43).

viii. Ora, o documento acima referido não confirma que o Réu foi notificado da admissão do recurso (vide fls.42)

ix. Aos 14 de Outubro de 2011, veio o Réu remeter o talão de depósito relativo às custas processuais do recurso (fls. 45), informação que indica que o Réu foi informado da admissão do recurso.

x. Aos 16 de Novembro de 2011, veio o Réu juntar aos autos as devidas alegações (fls. 48 a 50).

Quanto à questão acima suscitada, revela-se pertinente, já que, sendo verdade, a falta da intervenção do Estado enquanto vendedor do imóvel em causa constitui

motivo de ilegitimidade, tal como dispõe o art.º 28.º do C.P.C. Por isso, torna-se imperioso analisar se no caso estão reunidos ou não os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio necessário.

Nos termos do art.º 28.º do C.P.C., tal situação ocorre quando a lei ou o negócio exigem especialmente a intervenção dos vários interessados na relação controvertida. Não sendo esta a única situação, o n.º 2 do referido artigo sublinha outros casos em que é necessário chamar à demanda todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, a intervenção de todos é necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, isto é, seja capaz de regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

No mesmo sentido, Dinamarco afirma que os "*fundamentos do litisconsórcio consistem nos motivos determinantes que levaram o processo a admitir, e, em alguns casos, a exigir a aglutinação de partes plúrimas em relação processual única*" (vide Dinamarco, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil.* vol II. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 332). Continua ainda que a "*aglutinação é admitida devido a existência de situações de vida que envolve mais de duas pessoas e que possui como objetivo possibilitar a harmonia de julgados assim como a economia processual*" (ob. cit. pág. 334). De facto, a exigência prevista no art.º 28.º do C.P.C. é assumida pelo legislador a fim de se evitar conflitos entre julgados, podendo estes serem causa de injustiça e, segundo Dinamarco, desmereceriam a seriedade das instituições judiciárias (*Idem*).

No caso *sub judice*, está cada vez mais evidente que o direito reclamado pelo ora Autor tem implicações na esfera jurídica do Estado que aqui se configura como vendedor. Na verdade, se o Estado se afigura como vendedor e o Réu como comprador, por maioria da razão, o reconhecimento de qualquer direito do Autor sobre o imóvel em causa põe em causa, realmente, a relação jurídica estabelecida. Por isso, pela própria natureza da relação jurídica, a intervenção de todos é necessária para que a decisão venha a produzir o seu efeito útil normal. Com efeito, é necessária a intervenção da Direcção Provincial da Habitação da província do Bié para assegurar a legitimidade processual.

Em face do exposto, deve concluir-se que no caso em apreço há, sim, litisconsórcio necessário. Neste sentido, o Juiz devia abster-se de conhecer do pedido e absolver o Réu da instância (art.º 288.º n.º 1 al. d) do C.P.C.).

Assim sendo, uma vez julgada procedente a ilegitimidade da Ré, torna-se despiciendo a apreciação das restantes questões objecto do recurso.

127
JMS

IV— DECISÃO

Nestes termos e fundamento, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara em julgar procedente a excepção de ilegitimidade do Réu/Apelante e, em consequência, absolvê-lo da instância. Sem custas.

Luanda 24-05-2018

Joaquim Vacinato